

TC/012271/2023

Objeto: Edital - Contratação de empresa para serviços especializados de engenharia para a elaboração de projetos e instalação de 158.145 km de estruturas cicloviárias em vias públicas da Cidade de São Paulo, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I e as demais partes integrantes deste Edital.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Tratam os presentes autos de Acompanhamento de Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/SMT/2023, promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), para a contratação de empresa para serviços especializados de engenharia para a elaboração de projetos e instalação de 158.145 m de estruturas cicloviárias em vias públicas da Cidade de São Paulo, com 3 lotes e valor estimado de R\$ 357.368.518,01.

A Coordenadoria VI apresentou Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital (peça 8) e concluiu que o procedimento não reunia condições de prosseguimento em razão da existência de 22 infringências e impropriedades que relacionou.

Após Manifestação Prévia (peças 22/23) da Origem, a Auditoria elaborou Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peça 33), no qual concluiu que o

procedimento não reunia condições de prosseguimento em razão de infringências e impropriedades. A SMT manifestou-se (peças 45/49). Em manifestação (peça 53), a Coordenadoria VI anotou:

“Após análise da defesa apresentada pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), em face do Relatório de Acompanhamento do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 002/SMT/2023, conclui-se que não foram apresentados novos fatos ou informações que alterassem a conclusão do Relatório Conclusivo de peça 33.

Diante do exposto, entende-se que a minuta de edital publicada e com sessão de abertura agendada para o dia 25.07.2024, 10h00, não reúne condições de prosseguimento, com destaque para o achado 4.19 (item 2.11 desta manifestação), a partir do qual se constata o risco de dano ao erário.”

A SMT manifestou-se novamente (peça 58). A Auditoria apresentou nova manifestação (peça 62) e manteve a conclusão anterior. Nova defesa da Origem (peça 72) foi seguida por nova manifestação da Auditoria (peça 83), na qual foi informado que o procedimento encontrava-se na fase de habilitação e se concluiu pela manutenção das conclusões anteriores.

A Origem informou a revogação do procedimento (peças 88/90) e seguiu-se nova manifestação (peça 94) da Coordenadoria VI, que manteve suas conclusões.

Por ordem do Conselheiro Relator (peça 95), os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

Passo a me manifestar.

1- Perda do objeto

Tendo em vista a revogação do procedimento licitatório pela Origem, em minha opinião restou prejudicada a apreciação do mérito do presente Acompanhamento do Edital em razão da perda superveniente do objeto. Anoto que, caso a Origem promova nova licitação, deve observar as disposições da Instrução nº 02/15 desta Corte.

2- Apontamentos não superados pela Auditoria

Destaco as conclusões da Coordenadoria VI nos apontamentos relativos a questões que envolvem apreciação técnica: exigência de apresentação de atestado para demonstrar a qualificação técnico-operacional de serviços cujos valores não são significativos (item 4.7); exigência de que os atestados sejam relativos à execução de ciclovias, ciclofaixas ou similares, restritiva à participação abrangente (item 4.8); exigência de que pelo menos 80% dos itens de serviços constantes dos atestados apresentados para qualificação técnico-operacional refiram-se à execução em área urbana, com potencial de comprometer o caráter competitivo certame (item 4.9); inclusão do item "Projeto executivo (prancha A1)", cujo valor não é significativo e cuja relevância não restou demonstrada, no rol de serviços exigidos para comprovação da qualificação técnico-operacional (item 4.10); atestados relacionados a ciclovias, ciclofaixas ou similares são considerados como itens de maior relevância do que aqueles com maior complexidade técnica (item 4.11); divergências entre as quantidades informadas nos croquis, nos projetos funcionais e no TR. (item 4.14); ausência de elementos necessários e suficientes que justifiquem tecnicamente os quantitativos da Planilha Orçamentária (item 4.15); o quantitativo previsto do serviço de instalação de gradis não está embasado por projetos ou outro documento técnico (item 4.17); o quantitativo previsto para realização dos serviços relacionados à execução de pavimentos rígidos e flexíveis não está evidenciado por projetos ou outros documentos técnicos e a metragem total calculada de pavimentação é maior do que a extensão de pista prevista (item 4.18); os quantitativos previstos para o pagamento de itens referentes à Administração Local se enquadram como excessivos e desarrazoados, haja vista a ausência de respaldo técnico ou justificativa, gerando um risco de dano ao erário de aproximadamente R\$ 10,6 milhões (c/ BDI) (item 4.19) e ausência de apresentação de ART para indicação do responsável pela elaboração do orçamento-base (item 4.21).

A Coordenadoria VI entendeu necessária a adequação da Matriz de Riscos, passando a alocar corretamente a responsabilidade por custos com "dano a infraestrutura de Concessionárias", nos casos de imperícia ou negligência da Contratada, em observação ao art. 103, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 4.12). Acompanho a conclusão.

Foi apontado que a Cláusula Quarta da Minuta de Contrato, que trata "das medições e das condições de pagamento", infringe o art. 46, § 9º, da Lei Federal nº 14.133/21 (item 4.23). Considerando que as disposições não se adequam ao regime de execução adotado, acompanho a conclusão. A Origem indicou que irá adequar o item.

Constatou-se que não foi incluída no item 12, que trata da garantia contratual, a obrigatoriedade da "cláusula de retomada" prevista no art. 102 da Lei Federal nº 14.133/21; a Auditoria entendeu que a minuta de contrato deve ser retificada para acompanhar as alterações trazidas no item 12 do edital, adequando-se às exigências dos arts. 99 e 102 da Lei Federal nº 14.133/21 (Item 4.24). Acompanho as indicações. A Origem noticiou que corrigirá os itens.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, em minha opinião, resta prejudicada a apreciação do mérito do Acompanhamento de Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/SMT/2023, promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), em razão da perda superveniente do objeto.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Vera Lúcia Braga Cocco
Auditora de Controle Externo
OAB/SP nº 252.302

/VLBC